

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.844, DE 2015

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor".

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado ELIZEU DIONIZIO

Relator Substituto: Deputado EROS BIONDINI

I - RELATÓRIO

Em Reunião realizada hoje, em virtude do impedimento temporário do Relator, Deputado Elizeu Dionizio, tive a honra de ter sido designado Relator Substituto da matéria, para o qual adotei na íntegra o parecer do nobre Relator, transcrito abaixo:

O projeto de lei em comento pretende instituir a obrigatoriedade de que a oferta e a afixação de preços, de que trata a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, sejam feitas também na escrita “braille”. Determina ainda que a forma de exposição das informações em braile deverá ser clara e facilmente legível pelos deficientes visuais.

Em sua justificativa, o autor afirma ser “*nossa responsabilidade, como representantes de todo o povo brasileiro, buscar a igualdade de condições para todos, combatendo qualquer tipo de discriminação. Assim, não podemos permitir que os deficientes visuais sejam alienados no mercado de consumo, o que vem ocorrendo no momento em que são impedidos de ter acesso às informações dos produtos e serviços que consomem*”.

A proposição, cuja apreciação será feita conclusivamente pelas Comissões, foi encaminhada também às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O regime de tramitação é ordinário.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto de lei não recebeu emendas no prazo regimental, transcorrido entre 19/06/2015 e 01/07/2015.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei cuja temática é, sem dúvida, de grande relevância social. O tema, inclusive, ocupou durante vários anos espaço cativo nas discussões das Comissões e do Plenário da Câmara dos Deputados. No bojo do Projeto de Lei nº 7.699, de 2006, ao qual foram apensados dezenas de outras proposições, deliberou-se qual seria a melhor forma de garantir a devida proteção jurídica às pessoas com deficiência.

Após longa tramitação no Congresso Nacional, em meados de 2015, aprovou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência. O projeto de lei em comento foi enviado à sanção presidencial e, em 6 de julho de 2015, transformou-se na Lei nº 13.146, de 2015, também conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

No caput do artigo 62 e no *caput* do artigo 69 dessa lei, localizado no Capítulo que estabelece os direitos concernentes ao acesso à informação e à comunicação, estabeleceu-se que:

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual,

contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Percebe-se que, ao longo da tramitação da matéria, o conteúdo do PL nº 5.308, de 2015 (apensado ao PL nº 7.699, de 2006), que dispunha “sobre a obrigatoriedade de oferta de produtos e serviços em alfabeto braile” teve a sua ênfase comprometida. Da tramitação deste PL, aduz-se que ele foi apreciado em Plenário no dia 5.3.2015, tendo sido declarado prejudicado em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 7.699/2006, principal (Sessão Deliberativa Ordinária de 5 de março de 2015).

No Estatuto, preferiu-se garantir a acessibilidade e o direito à informação em caráter geral, sem especificar os meios ou instrumentos a serem utilizados. Dessa forma, fica inteiramente aberta a possibilidade de utilização, ao lado da linguagem braile, de novas tecnologias assistivas, existentes e futuras, desenvolvidas para proporcionar autonomia e acessibilidade às pessoas com deficiência.

No entanto, por acreditar que a proteção às pessoas com deficiência visual são tema cuja defesa deve ser feita tanto em termos genéricos (a exemplo do Estatuto da Pessoa com Deficiência), quanto em termos específicos (a exemplo deste Projeto de Lei), sou inteiramente favorável à sua aprovação.

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.844, de 2015.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado **EROS BIONDINI**
Relator Substituto